

Proposta de Lei n.º 102/XV/1 (GOV)

Altera as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional

Data de admissão: 1 de setembro de 2023

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa em apreço procede à segunda alteração à [Lei n.º 17/2014, de 10 abril](#)¹, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, introduzindo alterações relacionadas com o ordenamento, gestão e uso do espaço marítimo nacional em Portugal².

O proponente pretende promover uma revisão significativa da legislação existente relacionada com o espaço marítimo nacional em Portugal, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a gestão adequada desses recursos.

As principais alterações propostas dizem respeito a: definição e finalidade da política de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional; definição das zonas marítimas e suas características; estabelecimento de princípios para o ordenamento, gestão e uso do espaço marítimo nacional, incluindo a unidade, abordagem adaptativa, otimização sustentável da compatibilidade, governança multinível, abordagem integrada, participação pública, transparência e segurança jurídica, valorização das atividades económicas e proteção dos valores naturais e culturais; definição de objetivos para o ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, incluindo a soberania do Estado; valorização da dimensão arquipelágica, desenvolvimento da economia azul sustentável e desenvolvimento da cultura oceânica; criação de áreas marinhas protegidas para proteger valores naturais e culturais; estabelecimento de procedimentos para a elaboração, aprovação e revisão de planos de gestão do espaço marítimo nacional; definição de critérios para a utilização privativa do espaço marítimo nacional; criação de zonas especiais de atividade no espaço marítimo nacional.

A iniciativa prevê, ainda, a aprovação de legislação complementar para regulamentar os temas nela abordados.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 15/09/2023.

² A Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, tinha sido alterada anteriormente pela Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)³ e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Economia e do Mar e pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 10 de agosto de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 do mesmo artigo.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)⁵, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

⁴ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁵ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do supracitado artigo 6.º, o Governo indica, na exposição de motivos, que foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, tendo os respetivos pareceres sido facultados à Assembleia da República (cfr. Ponto VI. Consultas e Contributos), encontrando-se os mesmos disponíveis na [página da iniciativa](#).

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 30 de agosto de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 1 de setembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada a na sessão plenária do dia 6 de setembro e encontra-se agendada para discussão, na generalidade, para a sessão plenária do dia 4 de outubro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (10 de agosto de 2023) e, conforme já anteriormente mencionado, as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro da

Economia e do Mar e da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Altera as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração da Lei n.º 17/2014, de 10 abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional. Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que esta lei foi alterada, até à data, pela Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua segunda alteração.

A iniciativa, no seu artigo 1.º, indica o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores ao diploma em causa, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e o elenco de alterações anteriores.

O autor promoveu ainda a republicação, em anexo, da Lei n.º 17/2014, de 10 abril, parecendo dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual «sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão (...) a leis de bases (...) deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações».

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 9.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual

os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com a [Constituição da República Portuguesa](#)⁶ (Constituição), uma das tarefas fundamentais do Estado ([Artigo 9.º](#)) é a de «assegurar um correto ordenamento do território».

Ainda de acordo com a Lei Fundamental, em sede de ‘Direitos e deveres sociais’ «Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: (...) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem» ([Artigo 66.º](#)).

As «Bases do ordenamento do território e do urbanismo» são reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (alínea z) do n.º 1 do [Artigo 165.º](#)).

De acordo com os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros relativamente à previsão constitucional do artigo 66.º «(...) as tarefas enunciadas no n.º 2 e a que o Estado deve dar resposta em defesa do ambiente mostram uma natural ligação entre ambiente, ordenamento do território e desenvolvimento regional [alínea b) *Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem*].»⁷

⁶ As referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#). Consulta efetuada a 15/09/2023.

⁷ MIRANDA, JORGE; MEDEIROS, RUI, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Vol. I – Artigos 1.º a 79.º, 2.ª ed. rev., Universidade Católica Editora, fevereiro 2017.

A [Lei n.º 17/2014, de 10 abril](#)⁸, estabeleceu as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

O I Capítulo (artigos 1 a 6) contém as disposições gerais, o II Capítulo (artigos 7 a 14) é relativo ao 'Ordenamento do espaço marítimo nacional'; o III capítulo (artigos 15 a 25) diz respeito à 'Utilização do espaço marítimo nacional'; o IV Capítulo (artigos 26 a 34) contém as 'Disposições complementares, transitórias e finais'.

A presente proposta pretende alterar os artigos 1.º ([Objeto e âmbito](#)), 2.º (Espaço marítimo nacional), 3.º ([Princípios](#)), 4.º (Objetivos do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional), 5.º ([Competência](#)), 6.º (Sistema de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional), 7.º (Instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional), 8.º ([Elaboração e aprovação dos instrumentos de ordenamento](#)), 9.º (Alteração e revisão dos instrumentos de ordenamento), 11.º (Conflito de usos ou de atividades), 12.º ([Direitos de informação e participação](#)), 15.º (Utilização comum), 16.º (Utilização privativa), 17.º (Títulos de utilização privativa), 18.º (Emissão de outras concessões, licenças ou autorizações), 22.º (Requisitos e condições para a atribuição de títulos de utilização privativa), 24.º (Regime económico e financeiro), 27.º (Articulação e compatibilização com outros instrumentos de ordenamento e de planeamento) e 31.º (Relatórios sobre o estado do ordenamento e utilização do espaço marítimo nacional) da Lei n.º 17/2014, de 10 abril.⁹

Por fim, a presente iniciativa legislativa pretende revogar o n.º 3 do [artigo 4.º](#) (Objetivos do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional), o [artigo 23.º](#) (Pedido de informação prévia) e o n.º 2 do [artigo 31.º](#) (Relatórios sobre o estado do ordenamento e utilização do espaço marítimo nacional) da Lei n.º 17/2014. – Esta parte deveria caber na DAC, mas sugiro que se deixe ficar onde está.

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 15/09/2023.

⁹ Relativamente aos artigos com hiperligações é possível consultar as várias versões dos mesmos.

Por sua vez, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2019, de 29 de agosto](#), aprovou as linhas de orientação estratégica e recomendações para a implementação de uma Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas.

O XXI Governo Constitucional estabeleceu, no seu programa, «a aposta no mar como um desígnio nacional sustentado na preservação do capital natural e na valorização dos serviços dos ecossistemas marinhos, cuja concretização passa pela definição de uma rede ecologicamente coerente de áreas marinhas protegidas, enquanto instrumento fundamental na proteção da vida marinha e no apoio à gestão sustentável das diferentes atividades da economia azul».

De acordo com a RM supra citada «a proteção de áreas marinhas é assegurada pelo [Sistema Nacional de Áreas Classificadas](#)¹⁰, reforçado pela criação de uma Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas (RNAMP), enquanto conjunto ecossistematicamente representativo e coerente de áreas marinhas protegidas, como tal classificadas, às quais estão necessariamente associadas medidas específicas de conservação e proteção que constam dos respetivos planos de gestão».

Como desiderato o Governo pretendeu com a referida resolução a «criação de uma Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas (RNAMP), que se constitua como um ativo estratégico do país, representativa e coerente, articulada, na sua complementaridade, e integrada, na sua sobreposição, com o Sistema Nacional de Áreas Classificadas. A RNAMP deverá promover a conservação, recuperação ou melhoria do estado de conservação de ecossistemas, habitats e espécies marinhos e costeiros, aberta a outros valores patrimoniais naturais (vivos e não vivos). A RNAMP deverá promover a construção de um cadastro de valores naturais classificados, contribuindo para o Cadastro Nacional de Valores Naturais Classificados, que terá necessariamente de ser progressivo e dinâmico, atendendo à lacuna de conhecimento que se reconhece num domínio tão vasto, quer quanto aos valores que encerra, quer quanto ao seu estado de conservação e vulnerabilidade. Tal, deve ser edificado, como se disse progressivamente, primeiro com base no conhecimento atual dos valores naturais, com identificação e estabelecimento de prioridades claras e objetivas, que consagrem e

¹⁰ <https://rea.apambiente.pt/content/sistema-nacional-de-%C3%A1reas-classificadas>

identifiquem os valores de interesse nacional (incluindo os compromissos supranacionais).»

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho](#), aprovou a Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030.

De acordo com o preâmbulo da supra citada Resolução «A avaliação das estratégias nacionais para o mar, que vigoraram até 2020, permite concluir pela importância destes instrumentos políticos e estratégicos para o fomento da economia do mar, ao gerarem dinâmicas sinérgicas e promoverem os laços entre universidades e centros de investigação, indústria, empresas, sociedade civil e entidades da Administração Pública. No entanto, apesar do balanço positivo desde a aprovação da primeira Estratégia Nacional para o Mar, publicada em anexo à [Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006, de 12 de dezembro](#), regista-se que existem ainda desafios que precisam de ser superados e significativas oportunidades que estão por explorar.»

E ainda que «Neste contexto, e dando cumprimento ao disposto no Programa do XXII Governo Constitucional, é adotada a Estratégia Nacional para o Mar para o período 2021-2030 (ENM 2021-2030), alinhada com a Estratégia Portugal 2030, aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2020, de 13 de novembro](#). Esta nova estratégia surge após um processo de consulta pública muito fértil e participado, durante o qual foram feitas várias apresentações públicas em diversos pontos do território nacional e, como tal, incorpora os contributos e interesses dos diversos setores diretamente ligados ao mar.»

São os seguintes os objetivos estratégicos da ENM 2021-2030: OE1 - Combater as alterações climáticas e a poluição e proteger e restaurar os ecossistemas; OE2 - Fomentar o emprego e a economia azul circular e sustentável; OE3 - Descarbonizar a economia e promover as energias renováveis e autonomia energética; OE4 - Apostar na garantia da sustentabilidade e na segurança alimentar; OE5 - Facilitar o acesso a água potável; OE6 - Promover a saúde e o bem-estar; OE7 - Estimular o conhecimento científico, desenvolvimento tecnológico e inovação azul; OE8 - Incrementar a educação, a formação, a cultura e a literacia do oceano; OE9 - Incentivar a reindustrialização e a capacidade produtiva e digitalizar o oceano; e OE10 - Garantir a segurança, soberania, cooperação e governação.

Proposta de Lei n.º 102/XV/1 (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

A [Política Marítima Integrada](#) (PMI) da União Europeia (UE) consiste numa abordagem holística de todas as políticas da UE relacionadas com o mar, assente na ideia de que a União pode colher mais benefícios dos mares e dos oceanos com um menor impacto ambiental através da coordenação da sua vasta gama de atividades interligadas relativas aos oceanos, aos mares e ao litoral, visando reforçar a chamada economia azul e englobando todas as atividades económicas marítimas.

Na sua comunicação intitulada [Uma política marítima integrada para a União Europeia](#), a Comissão Europeia estabeleceu um quadro político que visa promover o desenvolvimento sustentável de todas as atividades marítimas e das regiões costeiras, melhorando a coordenação das políticas relativas aos oceanos, mares, ilhas, regiões costeiras e ultraperiféricas e setores marítimos, com os seguintes objetivos:

- reforçar a utilização sustentável dos mares e oceanos, de forma a possibilitar o crescimento das regiões costeiras e marítimas no que se refere ao transporte marítimo, aos portos marítimos, à construção naval, ao emprego marítimo, ao ambiente e à gestão das pescas;
- criar uma base de conhecimentos e de inovação para a política marítima através de uma estratégia europeia global para a investigação marinha e marítima (por exemplo, a [Diretiva-Quadro Estratégia Marítima](#) e o [programa Horizonte 2020](#));
- melhorar a qualidade de vida nas regiões costeiras, incentivando o turismo costeiro e marítimo, criando uma estratégia comunitária de prevenção de catástrofes e desenvolvendo o potencial marítimo das regiões ultraperiféricas e insulares da UE;
- promover a liderança da UE nos assuntos marítimos internacionais através de uma cooperação reforçada ao nível da governação internacional dos oceanos e, à escala europeia, através da [Política Europeia de Vizinhança](#) (PEV) e da dimensão setentrional;

- aumentar a visibilidade da Europa marítima através da aplicação «[Atlas Europeu dos Mares](#)», como meio de destacar o património marítimo europeu comum e celebrar, anualmente, em 20 de maio, um Dia Marítimo Europeu.

Em 2012, a Comissão adotou a estratégia de longo prazo «[crescimento azul](#)» para explorar o potencial da economia azul e apoiar o desenvolvimento de atividades económicas marinhas e marítimas sustentáveis, identificando cinco setores: [aquicultura](#), turismo, [biotecnologia marinha](#), [energia oceânica](#) e a exploração mineira do fundo marinho. A estratégia sublinha a importância de melhorar o conhecimento do meio marinho, da gestão das atividades marinhas, e da segurança através da vigilância marítima integrada, reconhecendo ainda a necessidade de adotar abordagens adaptadas em relação às sete bacias marítimas da Europa¹¹. Posteriormente, a Comissão publicou uma comunicação sobre o [papel da inovação na economia azul: materializar o potencial de crescimento e de emprego dos nossos mares e oceanos](#).

No que diz respeito ao ordenamento do espaço marítimo, cumpre referir a [Diretiva 2014/89/UE](#), que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (OEM) e procura promover o crescimento sustentável das economias marítimas e a utilização dos recursos marinhos através de uma melhor gestão dos conflitos e de uma maior sinergia entre as diferentes atividades marítimas. A Diretiva exige que os Estados-Membros elaborem planos de ordenamento do espaço marítimo, devendo proceder ao levantamento das atividades humanas existentes nas suas águas marinhas e identificar o desenvolvimento futuro mais eficaz do espaço.

Uma das [seis prioridades](#) definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu](#) que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos.

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#)¹² pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#)¹³

¹¹ [Mares Adriático-Jónico](#), [oceano Ártico](#), [oceano Atlântico](#), [mar Báltico](#), mar Negro, mar Mediterrâneo e mar do Norte.

¹² https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030_pt#a-nova-estrategia-de-biodiversidade-da-ue-ir

¹³ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_940

da UE da face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

A 17 de maio de 2021, a Comissão apresentou uma [nova abordagem](#) para uma [economia azul sustentável na UE](#) intitulada «[Transformar a economia azul da UE para um futuro sustentável](#)», onde propõe criar o [Observatório da Economia Azul da UE](#) para promover projetos sustentáveis relacionados com os oceanos.

Na Resolução do Parlamento Europeu, de 3 de maio de 2022, sobre [uma Economia azul sustentável na UE: o papel das pescas e da aquicultura](#), é salientado que «o mar profundo alberga a maior diversidade de espécies e ecossistemas da Terra, fornece bens e serviços ambientais essenciais, nomeadamente o sequestro de carbono a longo prazo, e é caracterizado por condições ambientais que o tornam altamente vulnerável à perturbação humana», apelando-se que a Comissão e os Estados-Membros «apoiem uma moratória internacional à exploração mineira dos fundos marinhos.» (ponto 120)

A 24 de junho de 2022, a Comissão Europeia e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança apresentaram a [nova agenda da UE de governação internacional dos oceanos](#), que propõe ações para oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável. Tendo por base uma abordagem internacional transetorial e assente em regras, e partindo dos compromissos assumidos na [comunicação conjunta de 2016](#) e atualizando-os, a UE compromete-se a:

- Reforçar o quadro internacional de governação dos oceanos aos níveis mundial, regional e bilateral;
- Tornar os oceanos realmente sustentáveis até 2030, adotando uma abordagem coordenada e complementar face aos desafios comuns e aos impactos cumulados;
- Continuar a fazer com que o oceano seja um espaço seguro e protegido, num contexto marcado pelo aumento da concorrência nas águas internacionais e dos desafios que se colocam à cooperação multilateral;
- Desenvolver os conhecimentos internacionais sobre os oceanos para que sejam tomadas decisões fundamentadas, que resultem em ações de proteção dos oceanos e na sua gestão sustentável.

Para tal, a comunicação identifica várias prioridades fundamentais, designadamente:

- Travar e inverter a perda de biodiversidade marinha através da celebração, o mais rapidamente possível, de um ambicioso tratado das Nações Unidas sobre o alto mar (Biodiversidade Além das Jurisdições Nacionais) e da realização do objetivo de 30 % de zonas marinhas protegidas até 2030;
- Proteger os fundos marinhos, proibindo a exploração mineira no alto mar, que os destrói, e regulando, se necessário, a utilização das artes de pesca mais nocivas para a biodiversidade;
- Assegurar uma pesca sustentável aplicando uma tolerância zero à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e velando pelo cumprimento das regras e normas internacionais¹⁴.

¹⁴ A UE congratula-se com o importante [acordo multilateral](#) que contribui para a proteção dos oceanos, alcançado na Organização Mundial do Comércio (OMC) em 17 de junho de 2022.

- Combater as alterações climáticas com vista a um oceano saudável, nomeadamente através de medidas relativas ao transporte marítimo, adotadas à escala da UE e do mundo, e da descarbonização do setor da pesca para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis;
- Combater a poluição marinha, nomeadamente através da celebração, até 2024, de um acordo mundial sobre os plásticos ambicioso e juridicamente vinculativo;
- Realizar a transição para uma economia azul sustentável à escala mundial, nomeadamente intensificando o investimento na saúde dos oceanos e na conversão numa economia azul sustentável através da plataforma de investimento «[BlueInvest](#)» da UE, e melhorando o ordenamento marítimo integrado;
- Garantir a segurança e a proteção no mar, seguindo de perto as ameaças à segurança marítima e dando-lhes rapidamente resposta, cooperando com os seus parceiros, como a NATO, e combatendo o trabalho forçado de acordo com as regras da Organização Internacional do Trabalho;
- Desenvolver os conhecimentos sobre os oceanos, mediante a criação de uma interface intergovernamental nos domínios científico e político a favor da sustentabilidade dos oceanos, criando um painel intergovernamental para a sustentabilidade dos oceanos e promovendo a diplomacia e a literacia oceânicas;
- Investir nos oceanos — até mil milhões de euros em 2021–2027 a favor da biodiversidade oceânica e costeira e do clima, incluindo o alto mar, e 350 milhões de euros por ano para a investigação oceânica através do programa Horizonte Europa 2021–2027.

Âmbito internacional

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, Itália e Malta.

- **ESPAÑA**

O n.º 2 do [artículo 132.º](#)¹⁵ da [Constituição espanhola](#) estabelece que a zona marítima-terrestre, as praias, o mar territorial e os recursos naturais da zona económica e da plataforma continental são bens de domínio público do Estado. A legislação ordinária visa completar o mandato da Constituição, regulamentando as partes do domínio público marítimo-terrestre, configuradas como tal, sob propriedade do Estado no artigo citado, estabelecendo critérios para a sua utilização, bem como para o seu planeamento e proteção, tendo em consideração as diferentes características, especialmente oceanográficas, do espaço atlântico e no que diz respeito ao Mediterrâneo.

Como consta do sítio do [Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico](#), o ordenamento do espaço marítimo, na União europeia, está estabelecido na [Directiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 2014](#) que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo. Promove o crescimento sustentável das economias marítimas, o desenvolvimento sustentável das áreas marinhas e a utilização sustentável dos recursos marinhos, e indica também que as interações terra-mar e a cooperação transfronteiriça reforçada devem ser tidas em conta.

A Diretiva foi transposta para o direito espanhol através do [Real Decreto 363/2017, de 8 de abril](#), *por el que se establece un marco para la ordenación del espacio marítimo*. Em aplicação do disposto no n.º 2 do [artículo 4](#) da [Ley 41/2010, de 29 de diciembre, de protección del medio marino](#), o Governo pode aprovar orientações comuns para todas as estratégias marinhas a fim de garantir a coerência dos seus objetivos, em aspetos como [na alínea f)] a gestão das atividades que são realizadas ou podem afetar o meio marinho.

A norma estabelece que devem ser elaborados cinco planos de gestão, um para cada uma das cinco demarcações marinhas estabelecidas na referida *Ley n.º 41/2010* sobre a proteção do ambiente marinho. Essas demarcações foram aprovadas e publicadas pelo [Real Decreto 150/2023, de 28 de febrero](#), *por el que se aprueban los planes de ordenación del espacio marítimo de las cinco demarcaciones marinas españolas* (POEM).

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 21.09.2023

O *artículo 4* da referida lei, estabelece certos requisitos em matéria de planeamento no meio marinho, determinando que as ações das autoridades públicas em matéria de planeamento no meio marinho serão regidas, entre outros, pelos seguintes critérios: uma gestão adaptativa das atividades humanas seguindo o princípio da precaução e a abordagem ecossistémica e tendo em conta os conhecimentos científicos, para assegurar que a pressão combinada de tais atividades seja mantida a níveis compatíveis com a consecução de um bom estado ambiental; a capacidade dos ecossistemas marinhos para responder às mudanças induzidas pelo homem não deve ser comprometida; a utilização sustentável dos bens e serviços marinhos pelas gerações presentes e futuras deve ser promovida; assegurar que a investigação marinha destinada à utilização racional dos recursos e do potencial do meio marinho seja compatível com a consecução de um bom estado ambiental; as políticas sectoriais que sejam levadas a cabo ou possam afetar o meio marinho serão compatíveis e adaptadas aos objetivos das estratégias marinhas e serão efetuados estudos sobre a capacidade de carga destes espaços em relação às atividades humanas que neles têm lugar, a fim de assegurar que o bom estado de conservação dos ecossistemas, habitats e espécies marinhas seja respeitado.

A figura da «Área Marinha Protegida» (AMP) foi criada na [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#), como uma das categorias de classificação dos espaços naturais protegidos ([artículos 29](#) e [32](#)). De acordo com esta lei, as AMP, e outras áreas protegidas no ambiente marinho espanhol, podem fazer parte da [Red de Áreas Marinas Protegidas de España](#) (RAMPE).

Posteriormente, a Lei n.º 41/2010, de 29 de dezembro, sobre a proteção do meio marinho, cria formalmente a RAMPE, regula-a e estabelece os seus objetivos, os espaços naturais que a compõem e os mecanismos para a sua designação e gestão. Especifica também as funções que o, atualmente assim designado, [Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación](#) (MAPA) irá desempenhar em relação a esta.

As *estratégias marinhas* são os instrumentos essenciais para este planeamento, devendo ser elaborada uma estratégia para cada uma das demarcações marinhas estabelecidas. As políticas sectoriais que são levadas a cabo ou possam afetar o meio marinho devem ser compatíveis e serão adaptadas aos objetivos das estratégias marinhas. Por esta razão, todos os departamentos ministeriais, bem como as Comunidades Autónomas, com competências sobre o meio marinho,

participarão em todas as fases da elaboração e implementação das estratégias marinhas.

O [artículo 35](#) da [Ley n.º 41/2010, de 29 de diciembre](#), é relativo à «colocação de materiais no fundo do mar». Estipula que «1. é proibido, em geral, depositar materiais ou outros objetos no fundo do mar quando tal atividade se destine apenas à sua evacuação e/ou abandono. 2. é geralmente proibido colocar embarcações de qualquer tipo, exceto as destinadas à instalação de recifes artificiais e autorizadas a fazê-lo de acordo com os regulamentos aplicáveis, e plataformas para a extração de gás ou petróleo em desuso, ou os seus restos, no fundo do mar».

Convém realçar que em Espanha, contrariamente a certos países em que há exploração industrial de materiais extraídos do fundo marinho (principalmente areia e cascalho) para fins de construção, tal atividade está expressamente proibida desde a entrada em vigor da [Ley 22/1988, de 28 de julio](#), de Costas (Lei Costeira em 1988).¹⁶

Do ponto de vista da proteção costeira, um recife artificial, independentemente da sua finalidade, tipologia e características, deve em todos os casos ser considerado uma obra marítima que envolve uma instalação permanente no fundo marinho e que, portanto, implica a ocupação do domínio público marítimo terrestre, sendo a sua instalação regulada neste sentido pela Lei 22/1988 sobre Costas.

Em 29 de março de 2022, o Conselho de Ministros, sob proposta do “Ministério para Transição ecológica e o desafio demográfico” (MITECO), [aprovou](#) o [Real Decreto 218/2022, de 29 de marzo](#), *por el que se modifica el Real Decreto 79/2019 que regula el informe de compatibilidad y establece los criterios de compatibilidad con las estrategias marinas*. Um diploma que garantirá que as atividades realizadas no meio marinho cumpram os objetivos ambientais.

O Anexo II do referido [Real Decreto 218/2022](#) contém a ‘*Lista indicativa de objetivos ambientales de las estrategias marinas que deben ser considerados en el análisis de compatibilidad de las actuaciones*’. Estes objetivos estão sujeitos a revisão periódica, em conformidade com as disposições do [artículo 20](#) da Ley n.º 41/2010.

¹⁶ Mais informação disponível no sítio do “Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico” em <https://www.miteco.gob.es/es/costas/temas/proteccion-medio-marino/actividades-humanas/extraccion-materiales-fondo-marino/default.aspx>

A já mencionada "[Estratégia da UE para a Biodiversidade 2030](#)" estabelece que nenhuma exploração mineral dos fundos marinhos deve ter lugar antes de os efeitos terem sido suficientemente investigados, os riscos serem conhecidos, e possa ser demonstrado que as tecnologias e práticas operacionais não causarão danos graves ao ambiente. Em conformidade com isto, a alteração aprovada pelo Conselho de Ministros inclui como novo critério de compatibilidade com as estratégias marinhas a aplicação dos princípios de cautela e precaução citados na estratégia europeia, para as ações mineiras submarinas em Espanha.

▪ ITÁLIA

A Itália procedeu à transposição da na [Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 2014](#)¹⁷ por intermédio do [Decreto legislativo del 17 ottobre 2016, n.201](#)¹⁸. O mesmo estabelece que o *Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti* (Ministério das Infraestruturas e Transportes) é a autoridade competente (artigo 8.º) à qual são atribuídas atividades específicas (artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º); institui a Mesa de Coordenação InterMinisterial (*Tavolo interministeriale di coordinamento (TIC)*) na Presidência do Conselho de Ministros - Departamento de Políticas Europeias (DPE), que inclui todas as Administrações envolvidas (artigo 6.º); cria a Comissão Técnica no Ministério das Infraestruturas e Transportes, como autoridade competente, cujos membros são apenas as administrações mais envolvidas e as regiões em causa (artigo 7.º).

Este diploma estabelece um quadro de ordenamento do espaço marítimo a fim de promover o crescimento sustentável das economias marítimas, o desenvolvimento sustentável das áreas marinhas e a utilização sustentável dos recursos marinhos, assegurando a proteção do ambiente marinho e costeiro através da aplicação da abordagem ecossistémica, tendo em conta as interações terra-mar e o reforço da cooperação transfronteiriça, em conformidade com as disposições pertinentes da

¹⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial eur-lex.europa.eu. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à União Europeia são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 21.09.2023

¹⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial www.normattiva.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 21.09.2023

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), feita em *Montego Bay* em 10 de Dezembro de 1982 e ratificada pela [Legge 2 dicembre 1994, n. 689](#).

«Os planos de gestão do espaço marítimo são elaborados pelo Comité Técnico referido no artigo 7º e, antes da sua aprovação, são submetidos à Mesa de Coordenação Interministerial referida no artigo 6º, que certifica a sua correspondência com o processo de planeamento definido nas diretrizes referidas no nº 2 do artigo 6º. Os planos de gestão do espaço marítimo são aprovados também em momentos diferentes e em qualquer caso até 31 de março de 2021, com decreto do Ministro das Infraestruturas e Transportes, sujeito ao parecer da Conferência Permanente para as Relações entre o Estado, as Regiões e as Províncias Autónomas de Trento e Bolzano. Os planos de gestão do espaço marítimo serão atualizados de acordo com os métodos e prazos definidos nas orientações referidas no nº 2 do artigo 6º, e em qualquer caso no prazo de dez anos a contar da sua primeira aprovação». (n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º)

O [Decreto Ministeriale del 11 novembre 2017, n.º 529](#),¹⁹ tal como modificado pelo [Decreto Ministeriale dell'11 marzo 2019, n. 89](#), pelo [Decreto Ministeriale del 27 giugno 2019, n. 263](#) e pelo [Decreto Ministeriale del 26 novembre 2021, n. 471](#), regulamenta a organização e funcionamento do 'Comitato técnico' (Comissão Técnica).

Através do [Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri del 1.º dicembre 2017](#), foram aprovadas as orientações que continham as diretrizes e os critérios para a preparação dos planos de gestão do espaço marítimo.

O [Decreto legislativo 18 agosto 2015, n. 145](#) transpõe a [Diretiva 2013/30/UE](#) relativa à segurança das operações no mar no sector dos hidrocarbonetos, através da qual a Comissão Europeia estabeleceu normas mínimas de segurança para a prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos no mar.

O decreto legislativo faz parte de um quadro regulamentar já existente em matéria de segurança e proteção do mar contra a poluição que tem assegurado, através de uma aplicação rigorosa e de controlos constantes por parte das estruturas técnicas do *Ministero dello sviluppo economico* (Ministério do Desenvolvimento Económico), em cooperação com outros organismos competentes, a obtenção dos mais elevados

¹⁹ Este e os seguintes diplomas foram retirados do portal do 'Ministero delle infrastrutture e della mobilità sostenibili'. Consulta em 21.09.2023.

níveis europeus de segurança para os trabalhadores e o ambiente, com acidentes e lesões muito inferiores aos do complexo de produção industrial.

A prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos são regidas pelo designado direito mineral e inserem-se no sector energético como uma matéria de legislação concorrente entre o Estado e as Regiões ([artigo 117, parágrafo 3 da Constituição](#)). A atual disciplina jurídica da matéria é o resultado da sobreposição ao longo do tempo de numerosos diplomas, também baseados na presunção de que os depósitos de hidrocarbonetos fazem parte dos ativos não transferíveis do Estado ou Regiões, nos termos do artigo 826.º do Código Civil.

O facto de os recursos minerais pertencerem ao Estado pode ser visto como a razão de ser da necessidade de instrumentos legais de tipo concessionário (ou autorizacional, dependendo do diferente enquadramento doutrinal dos títulos mineiros) para a atribuição de poderes de gozo destes bens públicos a particulares para a realização de atividades, incluindo atividades comerciais, que podem levar, no interesse público, à descoberta de um bem do Estado (a jazida), ao seu cultivo e à venda no mercado de produtos (petróleo, gás, etc.) que podem ser obtidos a partir da sua utilização. Esta utilização deve ter lugar (através do instrumento de concessão) em conformidade com obrigações específicas do particular para com o Estado, consistindo essencialmente na boa gestão do reservatório e no cumprimento das normas de segurança e ambientais, bem como no pagamento de uma contraprestação sob a forma de royalties e taxas. (in *‘Piano per la transizione energetica sostenibile delle aree idonee; redatto ai sensi della Legge 11 febbraio 2019, n. 12; previa VAS e d’intesa, per la terraferma, con la Conferenza Unificata*)²⁰

▪ MALTA

O principal ato legislativo para o ordenamento do território em Malta é o [Development Planning Act](#)²¹ de 2016, que também aborda o desenvolvimento no mar. A legislação subsidiária ao abrigo desta lei – [‘Maritime Spatial Planning Regulations’](#) - foi adotada a 18 de outubro de 2016 como a transposição da Diretiva 2014/89/UE relativa ao ordenamento do território para a legislação nacional. O [Plano](#)

²⁰ Informação disponível no sítio do *Ministero dello sviluppo economico* em <https://unmig.mise.gov.it/images/docs/PITESAI.pdf>

²¹ Documentação retirada do sítio oficial <https://legislation.mt/> As referências legislativas relativas a Malta constam do referido portal, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 21.09.2023

[Estratégico para o Ambiente e Desenvolvimento](#) é o documento global para questões de planeamento em terra e no mar de uma forma integrada. Constitui também o Plano Nacional do Espaço Marítimo.

O objetivo da legislação nacional é melhorar a transparência no processo de planeamento de modo a encorajar investimentos e facilitar uma abordagem equilibrada entre sectores relevantes e partes interessadas. Isto será alcançado através da implementação do planeamento do espaço marítimo como mecanismo para assegurar a coerência entre os objetivos ambientais, sociais e económicos. Os planos serão sujeitos a revisões de dez em dez anos.

A utilização intensiva das águas maltesas para fins culturais, sociais e económicos, tudo, indica que o Ordenamento do Espaço Marítimo [*Maritime Spatial Planning (MSP)*] é necessário tanto para melhorar a sinergia e eficiência entre os utilizadores como para evitar a degradação dos recursos naturais, e conflitos na sua exploração. O ordenamento do espaço marítimo é complementar à gestão integrada da zona costeira, o que ajuda a facilitar uma interação entre as atividades terrestres e marítimas.

A [Planning Authority](#) (Autoridade de Planeamento) é o organismo competente em Malta no que diz respeito ao planeamento terrestre e marítimo. Para o objetivo do Ordenamento do Espaço Marítimo, tendo em conta as diferentes entidades que regulam as atividades marítimas nas águas marinhas sob a jurisdição de Malta (nomeadamente pescas, navegação e exploração, e exploração de recursos vivos e não vivos na plataforma continental) e para promover ligações mais estreitas com a política marítima nacional integrada, estão a ser criados acordos institucionais para permitir a coordenação nacional através do Conselho Executivo da Autoridade de Planeamento.

O Comité Técnico do Ordenamento do Espaço Marítimo (MSP)²², criado para apoiar o Conselho Executivo, inclui representantes dos seguintes entidades: Departamento da Plataforma Continental, Gabinete do Primeiro Ministro; Departamento das Pescas e Aquacultura, Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Alterações Climáticas; Autoridade do Ambiente e Recursos, Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Alterações Climáticas; Transport Malta, Ministério

²² Informação disponível em https://maritime-spatial-planning.ec.europa.eu/sites/default/files/download/malta_february_2022_0.pdf Consulta efetuada em 21.09.2023

dos Transportes -Infraestruturas e Projetos de Capital; Superintendência do Património Cultural, Ministério da Justiça, da Cultura e do Governo Local; e Agência Marítima de Malta, Ministério do Turismo.

- **Organizações internacionais**

- **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

- **AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS**

A [Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro](#)²³, aprova, para ratificação, a [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar](#)²⁴ e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção. De acordo com o artigo 156.º da Convenção, « 1 - É criada a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, que funcionará de conformidade com a presente parte. 2 - Todos os Estados Partes são *ipso facto* membros da Autoridade (...)»

Foram necessários vários anos para que o mecanismo proposto pela Assembleia Geral se materializasse sob a forma da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, uma organização autónoma no seio do sistema comum das Nações Unidas com sede em Kingston, Jamaica. Todos os Estados Partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (UNCLOS) são membros da Autoridade, que tem um total de 168 membros, incluindo a União Europeia. A Autoridade é uma das três instituições internacionais estabelecidas pela UNCLOS, sendo as outras duas a Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental e o Tribunal Internacional para o Direito do Mar. A sua principal função é regular a exploração e exploração dos recursos minerais dos fundos marinhos profundos encontrados na "Área", que a Convenção define como os fundos marinhos e o fundo e subsolo oceânico para além dos limites da jurisdição nacional, ou seja, para além dos limites externos da plataforma continental. A Área compreende pouco mais de 50% de todo o fundo marinho da Terra.²⁵

²³ Ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro](#).

²⁴ Todas as hiperligações são feitas para o [portal da ONU](#), salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 21.09.2023

²⁵ Informação disponível em <https://www.un.org/es/chronicle/article/la-autoridad-internacional-de-los-fondos-marinos-y-la-explotacion-minera-de-los-fondos-marinos>

Portugal, através da [Resolução da Assembleia da República 60/2006](#), de 4 de outubro, aprovou, para ratificação, o *Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da autoridade internacional dos fundo marinhos, aberto à assinatura em Kingston, entre 17 e 28 de Agosto de 1998*.

Em agosto de 2022, a 5ª Conferência Intergovernamental de negociação do Tratado da ONU sobre Biodiversidade Marinha de Áreas Fora da Jurisdição Nacional (BBNJ, sigla em inglês) chegou ao fim sem haver acordo entre os países. Num encontro que decorreu entre 15 e 26 de agosto, em Nova Iorque, EUA, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece que foram feitos progressos para a criação de um tratado global para o alto-mar, mas os representantes não conseguiram, uma vez mais, chegar a consenso.

▪ CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A [‘Convenção sobre a Diversidade Biológica’](#) [*Convention on Biological Diversity (CBD)*] entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993.

Recentemente, na Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, foi divulgada a Recomendação adotada pelo órgão subsidiário para consultoria científica, técnica e tecnológica 24/10 – [‘Áreas marinhas ecologicamente ou biologicamente significativas’](#). Nela constam os resultados das deliberações da vigésima quarta reunião do órgão subsidiário sobre aconselhamento científico, técnico e tecnológico sobre áreas marinhas ecológica ou biologicamente significativas no âmbito do ponto 6 da ordem de trabalhos.

Ressalve-se a seguinte observação «As Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica que não são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, reafirmam que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar não é o único instrumento jurídico que rege todas as atividades nos oceanos e mares. A sua participação nesta conferência não afeta o seu estatuto ou direitos, nem pode ser interpretada como uma aceitação tácita ou expressa das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar».

Ainda no portal da Convenção podem ser consultadas as [“Propostas](#) apresentadas pelas Partes e observadores sobre áreas marinhas ecológica ou biologicamente significativas no âmbito do ponto 6 da vigésima quarta reunião do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico, Técnico e Tecnológico”, em discussão de 14 a 21 de setembro 2022.

▪ CONFERÊNCIA DOS OCEANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

A [Conferência dos Oceanos das Nações Unidas](#), coorganizada pelos governos de Portugal e do Quênia, aconteceu num momento em que o mundo encetava esforços para mobilizar, criar e promover soluções que permitam alcançar os [17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#) antes de 2030. Como parte das primeiras fases da Década de Ação para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, recentemente lançada pelo secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, a Conferência quis promover uma série de soluções inovadoras de base científica, destinadas a lançar um novo capítulo na ação global para os oceanos. Teve lugar em Lisboa, de 27 de junho a 1 de julho 2022.

No sítio da conferência pode ser consultada a [documentação](#) fornecida pela organização.

▪ CONVENÇÃO OSPAR

A [OSPAR](#) é uma convenção marinha regional cujo objetivo é a proteção do meio marinho do Atlântico Nordeste. São Partes Contratantes da OSPAR: a Bélgica, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Islândia, a Irlanda, a Holanda, a Noruega, Portugal, a Espanha, a Suécia, o Reino Unido, o Luxemburgo, a Suíça e também a União Europeia.

A Comissão teve o seu início em 1972, com a assinatura da Convenção de Oslo focada no problema do dumping, tendo, em 1974, sido também assinada a Convenção de Paris sobre questões relacionadas com as fontes de poluição marinha de origem terrestre e da indústria offshore. Em 1992, estas duas convenções foram unificadas, atualizadas e prorrogadas pela Convenção OSPAR. O nome OSPAR provém assim das duas convenções originais ("OS" de Oslo e "PAR" de Paris). Em 1998, em Sintra, foi introduzido um novo anexo para alargar a proteção da biodiversidade e ecossistemas marinhos a outras atividades humanas. As Partes Contratantes da Convenção cooperam para proteger o ambiente marinho do Atlântico Nordeste e têm por obrigação adotar as medidas necessárias e possíveis para prevenir e combater a poluição, proteger o ambiente marinho dos efeitos impactantes das atividades humanas, preservar e recuperar os ecossistemas marinhos e salvaguardar a saúde humana. As principais áreas de trabalho da [OSPAR](#) são: Ecossistemas marinhos e biodiversidade; Substâncias perigosas e

eutrofização; Impactes ambientais das atividades humanas; Indústria offshore; e Substâncias radioativas.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Na presente legislatura, encontra-se pendente, sobre matéria conexas, o [Projeto de Lei n.º 230/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Aprova uma moratória que impede a mineração em mar profundo até 2050 e altera a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, o Parlamento aprovou a [Proposta de Lei n.º 179/XIII/4.ª \(ALRAA\)](#) - Altera a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do Espaço Marítimo Nacional.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**
- Conforme mencionado *supra*, no ponto II da presente Nota Técnica, o Governo enviou contributos e pareceres, nomeadamente do [Governo da Região Autónoma dos Açores](#), do [Governo da Região Autónoma da Madeira](#), da [Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#), da [Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#), e da [Associação Nacional de Municípios Portugueses](#),

Proposta de Lei n.º 102/XV/1 (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

encontrando-se os mesmos disponíveis na página eletrónica da Assembleia da República, mais especificamente na [página da presente iniciativa](#).

▪ **Consultas obrigatórias**

A 1 de setembro, aquando da admissão da iniciativa, foi promovida, pelo Presidente da Assembleia da República, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento e do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

▪

O Presidente da 6.ª Comissão, promoveu, nos termos regimentais, no dia 22 de setembro de 2023, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

▪

Assim que recebidos, todos os pareceres estarão disponíveis para consulta na [página eletrónica](#) da iniciativa.

▪ **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar pareceres, entre outras, às seguintes entidades:

- DGPM - Direção-Geral de Política do Mar - Portugal
- DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
- Direção-Geral da Autoridade Marítima
- Associação Portuguesa de Portos
- Doca Pesca
- Associações Portuárias
- Associações de Armadores

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO (BIB)

BECKER-WEINBERG, Vasco – **Ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional : enquadramento e legislação**. Lisboa : Quid Juris, 2016.336 p. ISBN 978-972-724-748-6. Cota: 195/2016

Resumo: Através da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, foram criadas as condições que permitem a utilização privada de todo o espaço marítimo nacional. A inclusão deste espaço, pela primeira vez, abrange a plataforma continental para além das 200 milhas marítimas. Esta obra analisa os principais aspetos introduzidos pelo novo regime jurídico e a sua integração no quadro legal vigente. Reúne, também, a legislação mais relevante de forma a permitir o acesso fácil aos principais diplomas. Por fim, faculta uma ferramenta de trabalho para todos aqueles que atuam neste domínio.

BOEUF, Gilles – Quelle biodiversité dans l’océan?. **Futuribles**. Lisboa. ISSN 0337-307x. Nº 440 (jan./fév. 2021), p. 21-34. Cota: RE- 4.

Resumo: Neste artigo, o autor confirma a necessidade de rever o nosso comportamento, o mais rápido possível, para evitar o ciclo infernal que se instalou entre as alterações climáticas e a perda de biodiversidade marinha, assim como as alterações oceânicas que, através dessas alterações, têm impacto no clima. No seguimento, depois de ter apresentado o papel decisivo do oceano no aparecimento e evolução da vida, o autor sublinha aqui as especificidades da biodiversidade marinha e a riqueza que ela abriga. Mostra também o quanto as atividades humanas (pesca excessiva, poluição, turismo de massa) alteram essa biodiversidade e como as transformações, por elas causadas, desempenham um papel impactante nas mudanças climáticas. Ainda, informa que, enquanto a maioria das espécies marinhas desenvolveram enormes capacidades de adaptação, cooperação e simbiose ao longo dos séculos, os seres humanos parecem ter caído num comportamento oposto, com um risco significativo de autodestruição.

CAMPOS, Aldino Santos de – A delimitação das plataformas continentais [Em linha].: um desafio com múltiplas consequências. **Negócios Estrangeiros**. Lisboa. Nº 22 (jul. 2022), p. 90-106. [Consult. 12 setembro de 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140557&img=28991&save=true>>. ISSN 1645-1244.

Resumo: Alicerçado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o atual regime dos oceanos contém uma multitude de espaços marítimos. A obra em apreço informa que desta Convenção nasceram dois novos conceitos de espaços marítimos: o de Zona Económica Exclusiva e o de Área, sendo este último considerado como património comum da humanidade. O autor da obra, transmite que «paralelamente, a formulação para delimitar a plataforma continental foi igualmente revisitada na presente convenção, por forma a limitar espacialmente a transição entre este domínio de soberania dos Estados costeiros e o supramencionado património comum da humanidade.» Explana ainda que o «processo de reconhecimento deste limite revestese, no entanto, de uma complexidade acrescida, sendo que o seu produto final resulta em implicações nas mais diversas dimensões das relações internacionais.»

MOREIRA, Fátima de Castro – Políticas públicas para o ambiente marinho e seus recursos = Marine policies to marine environment protection and its resources. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 7, Nº 2 (set. 2020), p. 27-54. [Consult. 12 setembro 2023]. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132202&img=17500&save=true>>. ISSN 2183-184X.

Resumo: O artigo em análise, entende que o aproveitamento dos recursos naturais marinhos deve ser exercido pelo Estado. Em conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho deve, ainda, integrar na sua política ambiental. Esta deve alicerçar-se nos princípios da precaução e da ação preventiva, na correção dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador. Continua explicando que a compatibilização destes direitos e obrigações é obtida através de uma abordagem holística e ecossistémica. A autora do artigo, continua a informar que «esta abordagem deve ser exercida de modo prospetivo numa estratégia nacional própria definida para o tempo a que se destina. Os ecossistemas sensíveis, em que se inserem as Áreas Marinhas Protegidas (AMP), devem ser objeto de proteção reforçada. As medidas de conservação das AMP, mesmo que afetem os recursos piscatórios enquadram-se na política ambiental da União Europeia (UE), constituindo competência partilhada e não

exclusiva da UE.» Por fim, indica que, «como membro da UE, Portugal deve harmonizar as suas políticas com as políticas da UE, sem esquecer que o tempo não pára e que o aproveitamento (atual e potencial) dos recursos marinhos deve ser acompanhado pelo necessário quadro normativo.»

PORTUGAL. Ministro dos Negócios Estrangeiros, 2019-2022 (Augusto Santos Silva) – Por uma agenda global para o oceano [Em linha]. **Negócios Estrangeiros**. Lisboa. N^o 22 (jul. 2022), p. 9-20. [Consult. 12 setembro de 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140542&img=28983&save=true>>. ISSN 1645-1244.

Resumo: Foi na década de 90 que Portugal redescobriu os oceanos. O autor deste artigo refere esse assunto e descreve que, «na transição democrática de 1974-1976, o fecho do ciclo colonial e a definição da integração europeia como o novo objetivo nacional haviam provocado um certo esmorecimento da atenção coletiva à nossa vocação marítima e atlântica. Mas, gradualmente, foi-se impondo a consciência de que Europa e Atlântico eram elementos complementares, e não contrários, e era a sua conjugação que melhor caracterizava o posicionamento geopolítico nacional.» Com a fundação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, com a Exposição Universal de 1998, realizada em Lisboa, no Ano Internacional dos Oceanos e a eles dedicada, com o contributo de Mário Ruivo e Mário Soares, cuja colaboração levou à fundação da Comissão Mundial Independente para os Oceanos, presidida pelo segundo, Portugal foi-se dotando de uma estratégia para o mar e introduziu, gradualmente, as alterações a nível político e administrativo julgadas como as mais adequadas para organizar a sua governação e estimular a economia azul.

Segundo o autor, «Portugal começa por afirmar o seu lugar incontornável de maior Estado costeiro da União Europeia, com cerca de quatro milhões de quilómetros quadrados sob sua jurisdição, e especialmente atento à gestão sustentável do oceano.» Ainda, foca que a «Agência Europeia da Segurança Marítima está instalada em Lisboa desde 2002. Apresentámos em 2009, nas Nações Unidas, a nossa própria proposta de extensão da plataforma continental, a qual se encontra em avaliação e conduzirá a um considerável alargamento dos espaços marítimos sob jurisdição nacional e, portanto, a

acrescidas responsabilidades nas questões ligadas à conservação, defesa e governação do oceano.»

Por fim, o artigo termina com o alerta do autor: «o oceano é uma enorme riqueza ao nosso dispor: alimenta 80% da vida no planeta Terra, produz 50% do oxigénio que a humanidade consome, absorve 25% das emissões de dióxido de carbono. Garante alimentos, gera energia, assegura empregos. Mas o oceano está em perigo, por causa das alterações climáticas, da poluição, da sobre-exploração dos recursos, da má governação, da pirataria, da pesca ilegal, de várias sortes de tráficos, de redes terroristas, dos impedimentos à liberdade de navegação, da insegurança e instabilidade. O oceano precisa da nossa atenção urgente e da nossa ação determinada, informada pela ciência e orientada pela inovação. Nossa de todos, da comunidade internacional do seu conjunto. Com uma agenda clara, mas sistémica, capaz de combinar todas as dimensões relevantes. Uma agenda global, conduzida primordialmente no quadro das Nações Unidas. Uma agenda global para o oceano.»

RIBEIRO, Marta Chantal - A protecção da biodiversidade da plataforma continental além das 200 milhas náuticas em sede de poderes e deveres do estado costeiro. In **A extensão das plataformas continentais**. Porto : Fronteira do Caos, 2017. ISBN 978-989-8647-98-6. P. 159-234. Cota: 217/2018.

Resumo: Neste artigo, é descrita a riqueza e a importância da biodiversidade que pode ocorrer na plataforma continental além das 200 milhas náuticas. São analisados minuciosamente os poderes do Estado costeiro com vista à respectiva protecção. De acordo com a autora, «estes poderes, bem como os seus limites, são interpretados na perspectiva geral do Direito Internacional e dos quadros específicos definidos pelo Direito do mar e o Direito da União Europeia.» No artigo, a autora procura fundamentar «o poder-dever de proteger o ambiente, em especial a biodiversidade, da plataforma continental além das 200 milhas náuticas nos planos científico e jurídico, mas também estratégico.» Neste ponto, «Portugal e a Convenção OSPAR oferecem algumas das melhores iniciativas mundiais. A trajectória seguida no Atlântico Nordeste está hoje francamente reforçada pelas pré-negociações em curso relativas à celebração de um instrumento jurídico vinculativo para o desenvolvimento da CNUDM no domínio da conservação e uso sustentável da biodiversidade além da jurisdição nacional.»